SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195601 - SP (2026/0078406-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
ADVOGADOS	:	CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245
		FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS - SP279553
		MARLO RUSSO - SP112251
AGRAVADO	:	AUREANE PAULA COSTA RIBEIRO BERTOLONI
ADVOGADOS	:	LUCIANA AMORIM SANTOS JACINTO - MA021150
		LUCIANA AMORIM SANTOS JACINTO - SP493147

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF.
1. É incabível, em regra, recurso especial contra decisões que deferem ou indeferem tutela de urgência, por sua natureza precária, incidindo por analogia a Súmula 735/STF.
2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:51
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cd14a1b-add3-4311-9b36-0edb94c4bb80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195601 - SP (2026/0078406-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
ADVOGADOS	:	CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245
		FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS - SP279553
		MARLO RUSSO - SP112251
AGRAVADO	:	AUREANE PAULA COSTA RIBEIRO BERTOLONI
ADVOGADOS	:	LUCIANA AMORIM SANTOS JACINTO - MA021150
		LUCIANA AMORIM SANTOS JACINTO - SP493147

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF.
1. É incabível, em regra, recurso especial contra decisões que deferem ou indeferem tutela de urgência, por sua natureza precária, incidindo por analogia a Súmula 735/STF.
2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por UNIMED FRANCA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO. Interposição em face da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Superveniência de julgamento colegiado do recurso principal. Dispensada a análise da matéria de fundo do agravo interno. Perda de objeto. RECURSO PREJUDICADO."* (e-STJ fl. 530)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 539/543).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 546/555), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA58831697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:19
Código de Controle do Documento: 7762eada-d091-4538-94b9-dab2bcdb4cca

(i) artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração, relacionados à documentação apresentada pela ora recorrente; e

(ii) art. 300, do Código de Processo Civil, pois não teria sido verificada a probabilidade do direito, uma vez que o acórdão teria desprezado relatório médico que aponta hospital da rede credenciada apto a realizar o procedimento.

Defende que não estaria configurado o perigo de dano, já que a recorrente não negou a cobertura do procedimento, apenas condicionou sua realização em hospital credenciado, de modo que a cirurgia seria de toda forma realizada.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 566/567).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 568/570), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela parte recorrida, determinando que fosse viabilizada tanto a ela quanto ao nascituro, no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, todo procedimento e tratamento necessários para realização do parto, bem como cirurgias necessárias para resolução dos problemas cardíacos descritos na inicial.

Nesse cenário, não há como acolher as teses recursais, porquanto, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial cujo objeto seja o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária do juízo de mérito, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância primeira.

Não se verifica, portanto, o pressuposto constitucional relativo ao esgotamento da via recursal ordinária, requisito imprescindível ao trânsito do apelo extraordinário, circunstância a atrair, por analogia, o óbice da Súmula nº 735/STF: "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Confira-se:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 735//STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *1. Quanto à suspensão do processo, trata-se de questão que deve ser requerida, analisada e decidida, em primeiro grau de jurisdição, nos autos principais. Ao juiz da causa compete a direção do processo, cabendo-lhe, em primeiro lugar, apreciar a necessidade de eventual sobrestamento diante de determinação proferida em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos.*
> *2. A apreciação dessa matéria apenas nos autos de agravo de instrumento, ou exclusivamente em sede de recurso especial, acarretaria inquestionável*

Documento eletrônico VDA58831697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:19
Código de Controle do Documento: 7762eada-d091-4538-94b9-dab2bcdb4cca

supressão de instância, circunstância que obsta o próprio conhecimento do recurso especial.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, vem aplicando, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 735 do STF, para não admitir recursos especiais voltados contra decisões que deferem ou indeferem medidas liminares, ou tutelas de urgência, porquanto o exame aprofundado de questões meritórias mostra-se, em tais hipóteses, processualmente inadequado.
4. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 2.773.264/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de bloqueio de valores da executada em razão da resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados.
3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AgInt no AREsp 2.538.063/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)

Além disso, o acórdão recorrido julgou prejudicado o agravo interno em razão do julgamento superveniente do agravo de instrumento n. 2357920-82.2024.8.26.0000 (e-STJ fl. 530-531).

As razões do recurso especial, discutem omissão no exame dos requisitos para a concessão de tutela de urgência e o cumprimento desses pressupostos. Deixam, portanto, de impugnar especificamente as bases firmadas na Corte local sobre a prejudicialidade do agravo interno face ao julgamento colegiado do recurso de agravo de instrumento (e-STJ fls. 529/531), tratando de questões alheias à reforma do julgado.

Documento eletrônico VDA58831697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:19
Código de Controle do Documento: 7762eada-d091-4538-94b9-dab2bcdb4cca

Aplicável, portanto, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional o óbice da Súmula nº 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:19
Código de Controle do Documento: 7762eada-d091-4538-94b9-dab2bcdb4cca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.195.601 / SP

Número Registro: 2026/0078406-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000344020248260608 23579208220248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
ADVOGADOS	: MARLO RUSSO - SP112251
	FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS - SP279553
	CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245
AGRAVADO	: AUREANE PAULA COSTA RIBEIRO BERTOLONI
ADVOGADOS	: LUCIANA AMORIM SANTOS JACINTO - MA021150
	LUCIANA AMORIM SANTOS JACINTO - SP493147
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:55
Código de Controle do Documento: 55c041a1-0c44-4448-b01e-19fbce01c0aa

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:55
Código de Controle do Documento: 55c041a1-0c44-4448-b01e-19fbce01c0aa